

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a instalação obrigatória de dispositivos de segurança nas piscinas coletivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação, em todas as piscinas coletivas, os seguintes dispositivos de segurança:

I – sistema de anti sucção, contendo:

a) ralo antiaprisionamento ou tampas de tamanho não bloqueável nos ralos de sucção; e

b) sistema de desligamento automático da bomba da piscina ou outro dispositivo de segurança ou método capaz de atenuar a força de sucção pelo ralo de piscina no caso de obstrução ou bloqueio do ralo;

II – botão de parada de emergência conectado à bomba (botoeira), acessível a todos e acionado manualmente, que desligue imediatamente a motobomba da piscina; e

III – barreira de proteção e revestimento de material antiderrapante no passeio, circundando o tanque da piscina, limitado pela barreira de proteção.

Art. 2º Os dispositivos de segurança são obrigatórios para fins de liberação de alvarás de funcionamento de piscinas coletivas.

Art. 3º O não cumprimento da presente Lei acarretará as seguintes penalidades, de forma sucessiva:



LexEdit

- I – notificação;
- II – advertência;
- III – multa; e
- IV – interdição da piscina, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 4º Os proprietários de piscinas coletivas terão o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação do regulamento, para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir a instalação obrigatória de dispositivos de segurança nas piscinas coletivas.

A prevenção de acidentes em piscinas é muito importante, além de mantê-la limpa é preciso se atentar a segurança, para evitar possíveis acidentes. Para que você possa ficar sem preocupações na hora da diversão, é necessário orientar os banhistas a cada um fazer sua parte. Dentre os acidentes mais comuns está o afogamento. É difícil mensurar o índice de afogamento no Brasil, porque muitos não são divulgados. Acredita-se que o afogamento seja a 2º causa de morte accidental. A maioria das vítimas são jovens com menos de 30 anos de idade, em sequência vêm crianças abaixo dos 5 anos. Segundo estatísticas, a maioria das vítimas são do sexo



masculino, e os acidentes ocorrem em piscinas recreativas, porém a piscina doméstica também pode causar acidentes fatais, como já noticiado em vários jornais.

Ao se afogar, a pessoa entra em um quadro de asfixia, isso porque o pulmão se enche de líquido, ocorrendo uma interrupção da oxigenação do sangue e da eliminação do gás carbônico, que se acumula no organismo. Podemos chamar de quase afogamento a situação que acontece quando a pessoa se afogou, mas conseguiu ser ressuscitada pelo serviço de emergência. Outro caso é quando a pessoa não morre pela aspiração da água, mas vem a óbito devido a problemas relacionados à aspiração de líquido ou a infecções adquiridas, é o chamado “afogamento secundário” ou “tardio”.

Dessa forma, áreas comuns tendem a ser mais utilizadas por crianças, algo que reforça os cuidados a serem tomados, já que os responsáveis por cada uma delas nem sempre está por perto. Assim, é de extrema importância que sejam estabelecidas medidas de segurança obrigatórias que previnam acidentes com indivíduos de todas as idades. Por isso, adequar-se à legislação é a alternativa mais viável, prática e qualitativa, sem dúvidas. Basta comparar o custo de uma multa, por exemplo, com o investimento em manter a área de lazer e a piscina¹.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

¹ <https://poolrescue.com.br/>



* C D 2 2 3 4 9 0 4 1 5 8 0 0 * LexEdit